



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167300/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO,
GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA
SERRA, MILTON DA SILVA
ADVOGADO
PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DIBACCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação
de Contas. Irregularidades não
desconstituídas. **Pelo total
desprovemento**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDEGAR FINATTO (peça n.º 111), face ao decidido no Acórdão n.º 319/20 (peça n.º 105), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 273829/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido julgou, por unanimidade, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2013 e aplicou por 2 vezes a multa do artigo 87,IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recorrente busca a reforma do acórdão n.º 319/20 (peça n.º 105), para que sejam aprovadas as contas e afastadas as penalidades, alegando, em suma, que:

a) Houve o impedimento, à época, da atuação do Sr. Aldonir João Viacelli como contador concursado da Câmara Municipal, em virtude de liminar (cópias às peças 79/80), destacando que, caso não houvesse a contratação da prestação de serviços de contabilidade, toda a estrutura da Câmara Municipal estaria fadada a uma desorganização complexa e sem controle;

b) Procurou contratar os serviços essenciais e necessários ao bom funcionamento da entidade, com menor custo em relação a prestação de serviços realizados por um servidor efetivo;

c) Não houve favorecimento ou intenção de lesar o patrimônio público, pois houve uma economia de gasto com esta contratação;

d) As orientações deste Tribunal de Contas, via telefone, quanto à necessidade dos serviços contábeis, em virtude da suspensão do Sr. Aldonir João Viacelli, foram no sentido da contratação via procedimento licitatório;

e) O Sr. Aldonir João Viacelli, ao ser afastado do cargo de contador (técnico contábil) da Câmara Municipal, sem remuneração, embora aprovado em concurso público, tornou-se isento de relação jurídica com a entidade pública, sem vínculo algum, mas em função de sua especialidade e do conhecimento técnico, foi competidor e considerado apto ao serviço;

f) O processo licitatório foi realizado com as devidas formalidades legais, e independentemente da contratação de qualquer atividade administrativa, a resposta negativa aplicada por este Tribunal de Contas seria a mesma;

g) O Poder Judiciário não atua em conjunto com o Tribunal de Contas; por um lado a liminar da justiça afeta a estrutura organizacional da entidade e de outro lado o Tribunal de Contas reclama uma organização.

h) A justiça com sua liminar impeditiva e suspensiva tem dificultado a estrutura organizacional do Poder Legislativo, e a demora na decisão definitiva contribui diretamente na desaprovação destas contas

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 3985/21 (peça n.º 118), opina pelo conhecimento do recurso e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 319/20, da Segunda Câmara.

Após análise da defesa verificou que o requerente não apresentou fatos novos no tocante às irregularidades apuradas em relação ao procedimento licitatório realizado para contratação de empresa com vistas à execução de serviços contábeis na Câmara Municipal de Terra Roxa.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 849/21 (peça n.º 119), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço por entender que não foram apresentados argumentos capazes de afastar as irregularidades apuradas em relação à Tomada de Preços n.º 01/2013.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 319/20 da Segunda Câmara (peça n.º 105) que julgou, por unanimidade, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2013 e aplicou por 2 vezes a multa do artigo 87,IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente bem como dos documentos acostados ao processo, verifica-se que não houve esclarecimentos específicos e apropriados aptos a afastar os apontamentos contidos no Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O gestor das contas se limitou a afirmar que não houve favorecimento ou intenção de lesar o patrimônio público e que houve economia de gastos com a contratação.

Primeiramente, cumpre mencionar que não foi questionada a necessidade de contratação da empresa para prestação dos serviços e sim as irregularidades constatadas no procedimento licitatório para escolha da empresa a ser contratada.

Ao contrário do que alega o recorrente, o processo licitatório não foi realizado com as devidas formalidades legais. Além da infração aos dispositivos da lei de licitações, houve inequívoca ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com evidente comprometimento da competitividade da licitação.

O relator e a unidade técnica realizaram uma minuciosa análise de todo o procedimento e devido às falhas relativas ao inescusável equívoco da publicação do edital licitatório, somente sanada dois anos depois, aliada à falta de exigência de habilitação técnica, restrição da prestação de serviços ao local e horário de funcionamento da entidade, além da inexistência de precisa definição do objeto do contrato, acompanhado do projeto básico, deixaram evidenciado o direcionamento do certame para a contratação do ex-servidor Aldonir João Viacelli, por meio de sua empresa, anterior responsável pela contabilidade da Câmara, em diversos exercícios anteriores.

Quanto à alegada economia de gasto com a contratação, esse argumento não se sustenta. Diversamente, foram apontadas inúmeras fatos no acórdão em debate que evidenciaram a ausência de economicidade no contrato de serviços contábeis.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, reitero os fundamentos apresentadas pelo relator para evidenciar essa irregularidade.

O ente não realizou prévia pesquisa de mercado ou outra fonte confiável para obtenção de preço máximo dos serviços contratados. Utilizou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo valor da remuneração percebida pelo servidor, outra evidência do direcionamento da licitação.

As fontes das pesquisas de preços para aquisições no setor público devem ser diversificadas, com ampla pesquisa de mercado. O artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 ainda dispõe que o valor deve balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O maior agravante, no que tange ao desrespeito à economicidade, é o fato de ter sido incluído no objeto do contrato em análise a prestação de serviços de informática, embora outra empresa tenha sido contratada para realizar serviços similares de informática.

Mesmo não se tratando de idênticos objetos, devido ao pequeno porte do Município de Terra Roxa, não se justifica a contratação em separado. A concentração dos serviços em um só prestador evidentemente traria economia de valores.

Desse modo, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de contas pela manutenção da decisão recorrida, diante do insucesso do recorrente em afastar as irregularidades minuciosamente descritas no Acórdão combatido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 319/20 - Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 273829/14.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 319/20 - Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 273829/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente